



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, 11º ANDAR, ANEXO 2 - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8234 - www.jfrj.jusbr - Email: 23vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5054454-35.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

tipo A

O CONSELHO FEDERAL DA OAB propõe ação civil pública em face da PETROBRÁS S/A postulando fosse liminarmente determinado que exigisse em suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as prescrições contidas nos artigos 1o, inc. II e 3o da L. 8.906/94 e nos arts 1o, p. 1o, inc. II, art. 2o, 7o, pp. 1o e 2o do Provimento n. 91/2000-CFOAB, regularizando sua inscrição perante a OAB.

Ao final, requer confirmação da medida.

Preliminarmente, afirma legitimidade para propositura da ação civil público conforme consagrado pelo Eg. STJ no julgamento do RESP 1.351.760 (L. 8.906/94, art. 54, inc. XIV e L. 7.347/85, art. 5o, inc. IV).

Como causa de pedir, afirma que foi instaurado no âmbito do Conselho Federal da OAB procedimento administrativo para apurar regularidade da atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pela PETROBRÁS para prestarem consultoria em direito estrangeiro, ao custo de milhões de reais. Que, após oitiva da estatal, constatou-se da análise dos contratos que contratou 4 escritórios que desempenharam suas atividades em território brasileiro, ou remotamente, inclusive para consultoria sobre legislação brasileira, sem inscrição na OAB.

Inicial e documentos no ev. 1.

O MPF opina pela procedência no ev. 13.

Decisão no ev. 15 deferindo a antecipação de tutela, objeto de agravo a que se negou provimento (ev. 96).

Contestação no ev. 37 postulando pela improcedência eis que a OAB se baseou unicamente na interpretação de cláusulas contratuais e não produziu qualquer outra prova. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa bem como de ilegitimidade passiva.

Em provas o Conselho Federal nada requer (ev. 34) e a ré requer produção de prova testemunhal (oitiva dos escritórios estrangeiros para provar que não houve prestação de serviço em território nacional) e documental.

Decisão no ev. 47 deferindo prazo para prova documental suplementar e indeferindo prova testemunhal eis que a análise da extensão territorial do serviço contratado deve advir das cláusulas contratuais.

Decisão no ev. 55 rejeitando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e mantendo a decisão do ev. 47.

A PETROBRÁS junta documentos no ev. 62.

Manifestação do Conselho no ev. 69.

O Ministério Público Federal reitera manifestação do ev. 13.

Relatados, decido.

Com efeito, a procedência é de rigor.

Conforme ressaltado na decisão que deferiu a liminar, a L. 8.906/94 dispõe sobre o exercício profissional da advocacia e exige para tanto a inscrição na OAB:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

A inscrição do advogado estrangeiro na Ordem dos Advogados do Brasil é disciplinada pelo Provimento n. 91/2000, que dispõe:

Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

§ 2º As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Conforme transcrito na inicial, os contratos a que o Conselho Federal da OAB se opunha continham cláusulas prevendo a atuação dos escritórios em território nacional. Portanto, era indispensável a obtenção da autorização mencionada no provimento.

A observância dessas regras se impõe a todo e qualquer contratante em solo nacional, incluindo sociedades de economia mista e os contratos são prova suficiente das irregularidades perpetradas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para condenar a PETROBRAS a exigir em todas suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram o disposto nos arts. 1º, inc. II e 3º da L. 8.906/94 e nos artigos 1º, p. 1º, inc. II, arts. 2º, 7º, pp. 1º. e 2º do Provimento n. 91/2000-CFOAB, providenciando imediata inscrição ou sua regularização perante a OAB.

Custas pela ré, a quem condeno em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido em 30 dias, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I. (ma)

Documento eletrônico assinado por **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008590138v4** e do código CRC **463a3b33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Data e Hora: 6/9/2022, às 15:31:29
